



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de descontaminação e da assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Torna-se obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e para a assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único. A realização das ações descritas no *caput* deverá ter por objetivo descontaminar e higienizar a areia usada nos locais de recreação, a fim de evitar a transmissão de doenças às pessoas por microrganismos patogênicos existentes nesses espaços.

Art. 2º Para fins de efeito desta Lei, consideram-se locais de recreação:

- I - creches;
- II - parques;
- III - praças;
- IV - escolas;
- V - clubes;
- VI - quadras de esportes; e
- VII - condomínios.

Art. 3º Os responsáveis pelos locais de recreação expressos no art. 2º deverão:

- I - providenciar semestralmente coleta da areia por amostragem, para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

II - determinar o tipo de tratamento a ser empregado; e

III - fixar placas informativas próximas dos locais de recreação, com letras em tamanho legível ao público, contendo informações sobre a manutenção, a vistoria técnica e os eventuais riscos inerentes a sua utilização.

Art. 4º No que diz respeito às análises das areias das áreas públicas, a Prefeitura do Recife poderá realizar as avaliações dessas através das secretarias e órgãos da sua própria estrutura administrativa ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo os seguintes critérios:

I - os padrões específicos para a descontaminação e a assepsia;

II - as normas e a periodicidade para o procedimento;

III - a competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares; e

IV - o(s) órgão(s) responsável(is) pelos procedimentos necessários ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife, PCdoB.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por base a existência no município do Recife de inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Como a areia é um componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas CONSTANTES de descontaminação e assepsia.

Vale destacar também a constitucionalidade da Norma pretendida, que já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADIN 2084959-40.2018.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”(Tema 917). **Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração,** mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **Ação julgada improcedente.**

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife, PCdoB.